

## PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

**Assunto:** Análise e emissão de Parecer Jurídico em dispensa de licitação

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Objeto:** *“Contratação de empresa responsável para fornecimento de peças e componentes necessários para manutenção e reparo do Elevador Eletro Mecânico com portas automáticas para Transporte Vertical, instalado no Centro Administrativo Municipal de Xanxerê-SC, por meio de Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 49/2024”.*

### I. RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC, ao término da fase preparatória do certame, encaminhou a este órgão de assessoramento jurídico os Autos de uma **Dispensa de Licitação**, para elaboração de Parecer Jurídico visando o controle prévio de legalidade acerca do procedimento adotado.

Trata-se de Processo cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa responsável para fornecimento de peças e componentes necessários para manutenção e reparo do Elevador Eletro Mecânico com portas automáticas para Transporte Vertical, instalado no Centro Administrativo Municipal de Xanxerê-SC, por meio de Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 49/2024”.*

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente elencados abaixo.

- I. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II. Termo de Referência (TR);
- III. Pesquisa de preços de mercado (orçamentos);

#### IV. Certidões Negativas e outros documentos.

Recebo os Autos no estado em que se encontram, mediante solicitação dirigida a esta Procuradoria Jurídica, pelo qual procedo a análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

É o lacônico relatório.

## II. PARECER

### II.1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que o **parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital**, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

*(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação.** Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.<sup>1</sup> (...) (Grifei)*

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

**O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões**, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei)

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo Licitatório.

## II.II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/21, ao final da fase preparatória, seguirão os Autos até o órgão de assessoramento jurídico da Administração para emissão de parecer jurídico relacionado ao controle prévio de legalidade do processo. É a redação do citado artigo, senão, *in litteris*:

*Art. 53. **Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.** § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (Grifei)*

O art. 72, do mesmo diploma, define que o processo de contratação direta deverá ser instruído com alguns documentos, sendo eles:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo; II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**; V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**; VI - **razão da escolha do contratado**; VII - **justificativa de preço**; VIII - **autorização da autoridade competente**. (Grifei)*

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com (i) **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, informando qual a Secretaria Requisitante; o responsável pela demanda; os agentes públicos envolvidos, entre outras informações; (ii) **Termo de Referência (TR)**, em que informada a definição do objeto, justificativa para contratação, **dotação orçamentária**, obrigações das partes, entre outras informações.

Cabe mencionar, aqui, que a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), e o Decreto Regulamentador das Contratações Diretas em âmbito Municipal (Decreto nº 49, de 1º de fevereiro de 2024), permitem a contratação direta por dispensa de licitação **ausente o procedimento de “disputa” entre proponentes**, visto que as contratações que tratam os **incisos I e II** do caput do art. 75 da Lei de Licitações serão **“preferencialmente”** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, e na oportunidade em que houver **“manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados”**.

Veja-se a redação do parágrafo terceiro do art. 75 da Lei nº 14.133/21, e o art. 8º do Decreto nº 49, de 1º de fevereiro de 2024, senão:

*Art. 75. É dispensável a licitação: (...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e **com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados**, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

*Art. 8º. Nas hipóteses estabelecidas nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, **havendo interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados**, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (Grifei)*

No caso em tela, justifica-se a escolha do fornecedor através das razões demonstradas no Termo de Referência, melhor destacadas no tópico subsequente.

Neste contexto, é possível aferir que os Autos atendem as exigências mínimas legais definidas em lei e decreto regulamentador. Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

## II.II.I DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA

Define o art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21, que o **Termo de Referência** é documento necessário para a contratação de bens e serviços, e deverá conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, senão:

*XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária; (Grifei)*

Analisando detidamente o **Termo de Referência (TR)**, verifica-se que todos os elementos indicados no artigo supratranscrito foram observados, não havendo sugestão de alteração/modificação.

No caso em tela, pretende a agente de contratação requisitante pela contratação da empresa **BAGE ELEVADORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.270.786/0001-50**, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, que dispõe acerca da possibilidade de contratação com ausência de processo licitatório *“para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”*.

Importa registrar que aludido valor já fora atualizado para o montante de **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme lê-se do Decreto nº 12.343/2024, e que o valor da compra, no caso em questão, é de

**R\$ 5.390,25 (Cinco mil trezentos e noventa reais e vinte e cinco centavos),** portanto, não ultrapassará esse montante.

A **justificativa** pela contratação dá-se na forma do tópico “7” do Termo de Referência, ao dispor acerca dos benefícios que serão alcançados com a contratação. Assim, veja-se, conforme anexo:

Em fevereiro deste ano, foi contratada a empresa especializada Bage Elevadores LTDA para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do elevador eletromecânico com portas automáticas para transporte vertical. Esta empresa, responsável pela fabricação, instalação e manutenção do elevador até o momento, informou durante a execução dos serviços sobre a necessidade de substituir algumas peças para garantir o bom funcionamento do equipamento.

Uma das possíveis causas dessa necessidade de substituição é o grande número de quedas de energia elétrica, decorrentes da defasagem da parte elétrica do prédio do Centro Administrativo Municipal. Essas quedas impactaram diretamente o funcionamento do elevador da Prefeitura Municipal de Xanxerê.

Devido às interrupções no fornecimento de energia, alguns componentes do elevador sofreram falhas irreparáveis ou de difícil reparo, tornando urgente a aquisição de novas peças para assegurar a continuidade de seu funcionamento adequado. A reposição dessas peças é fundamental, uma vez que o elevador desempenha um papel essencial no atendimento eficiente e seguro aos usuários, especialmente no que diz respeito à acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Garantir o pleno funcionamento do elevador é imprescindível para assegurar a segurança

1



xanxere.sc.gov.br  
+55 41 3441-8500  
Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,  
Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

e o

bem-estar dos servidores municipais e da população que utiliza os serviços da Prefeitura. A ausência de um funcionamento adequado pode resultar em situações de risco, colocando em perigo os usuários.

Por isso, a reposição das peças faz-se necessária, a fim de garantir a segurança, conformidade legal e continuidade dos serviços públicos, assegurando o adequado funcionamento do equipamento e prevenindo riscos aos usuários.

Vê-se, através daquilo que indicado nos documentos da fase preparatória do certame, que **não há interesse na obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados para o objeto** destacado na epígrafe, logo, adequado que se utilize da modalidade de dispensa “*sem disputa*”.

Para comprovar a **razão da escolha do fornecedor**, consta do Termo de Referência, por sua vez, o seguinte:

*Considerando as pesquisas realizadas nos portais de compras do governo, como o Compras.gov, nas quais não foram encontradas peças com descrições idênticas às do objeto da contratação; Considerando os orçamentos obtidos de outras empresas do ramo, dos quais um apresentou valor superior ao da empresa proposta para a contratação e outras duas informaram que só podem prestar serviços em elevadores de fabricação própria; Considerando que a empresa indicada para o fornecimento e prestação de serviços é a mesma contratada para realizar as manutenções mensais e que a mesma apresentou uma declaração esclarecendo que não permite a intervenção de empresas não credenciadas e homologadas pela fábrica, destacando que, em caso de problemas ou acidentes, a responsabilidade será integralmente do cliente; Considerando ainda que o serviço e fornecimento oferecido pela empresa é compatível com as necessidades e não apresenta diferenças que possam influenciar a escolha, sendo a decisão também pautada pelo critério do menor preço; Dessa forma, conforme previsto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta da empresa BAGE ELEVADORES LTDA por meio de dispensa de licitação é justificável, uma vez que a empresa proposta tem experiência comprovada para a execução do serviço e atende aos requisitos necessários para garantir a continuidade do serviço com qualidade, segurança e o menor preço.*

Verificando-se os Autos percebe-se que **o valor orçado pela empresa que se pretende contratar é, de fato, vantajoso à Administração, não havendo razões para a busca de proposta adicionais.**

Cabe destacar, ainda, que a fase preliminar do presente Processo foi realizada pelos agentes de contratação designados pelo Secretário Requisitante, restando

observado o **princípio da segregação de funções**, na forma do art. 1º e 4º, inciso V do **DECRETO MUNICIPAL Nº 363**<sup>2</sup>, de 18 de outubro de 2023.

De mencionar, por fim, o **DECRETO MUNICIPAL Nº 07**, de 08 de janeiro de 2024<sup>3</sup>, pois conforme vê-se do Termo de Referência, bem observada as disposições do citado Decreto com relação à **elaboração da pesquisa de preços** para fins da determinação do preço estimado do processo.

Considerando as pesquisas realizadas nos portais de compras do governo, como o Compras.gov, nas quais não foram encontradas peças com descrições idênticas às do objeto da contratação;

Considerando os orçamentos obtidos de outras empresas do ramo, dos quais um apresentou valor superior ao da empresa proposta para a contratação e outras duas informaram que só podem prestar serviços em elevadores de fabricação própria;

Referida pesquisa de preços é compatível com o definido no art. 5º do Decreto Municipal nº 7, de 8 de janeiro de 2024, não havendo sugestões de alteração. Ainda, permite constatar que o valor ofertado pela aludida empresa é o mais vantajoso à Administração Pública (*Vide* informações destacadas pela agente de contratação), sendo **possível que seja firmada a contratação da empresa.**

### III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando que os presentes Autos se encontram dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei nº 14.133/21 e o Decreto Municipal nº 49/2024, exaro **OPINATIVO FAVORÁVEL** à realização da presente dispensa pretendida pela Administração Pública.

---

<sup>2</sup> Regulamenta as funções dos agentes públicos com atuação nas licitações e contratos administrativos, pela Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Xanxerê, e dá outras providências.

<sup>3</sup> Estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do município de Xanxerê/SC, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 22 de maio de 2025.

**ANA PAULA MALISE**

Consultora Jurídica do Município de Xanxerê  
OAB/SC 37.492



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 02C8-14EB-1410-D718

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA PAULA MALISE (CPF 053.XXX.XXX-46) em 22/05/2025 10:58:23 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/02C8-14EB-1410-D718>